

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

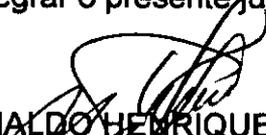
Processo n.º : 10640.000688/93-46  
Recurso n.º : 04.285  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS.: 1989 e 1990.  
Recorrente : ANTÔNIO AGOSTINI & FILHOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 07 DE JUNHO DE 2000  
Acórdão n.º : 105-13.215

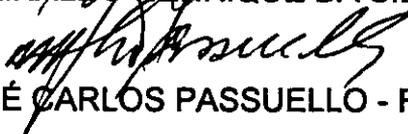
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O** decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO AGOSTINI & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - excluir integralmente a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989; e 2 - ajustar a exigência remanescente ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-13.210, de 07/06/00, inclusive no tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e NILTON PÊSS. Ausente, a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.

Processo n.º : 10640.000688/93-46  
Acórdão n.º : 105-13.215  
Recurso n.º : 04.285  
Recorrente : ANTONIO AGOSTINI & FILHOS LTDA.

2

## RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele formalizado contra a mesma recorrente, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, com n.º 10640.000685/93-58.

As bases e fatos adotados, como as razões de defesa, recurso e decisão recorrida são semelhantes àquelas trazidas no processo principal, sendo aplicável o princípio da decorrência processual.

Sem preliminares.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

2

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Incidente sobre fatos ocorridos nos exercícios de 1989 e 1990, o lançamento é decorrente daquele, matriz, que exigia Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

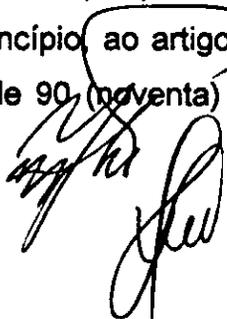
Pelo princípio da decorrência processual, é se de estender ao presente processo a mesma decisão prolatada no processo principal, conforme Acórdão nº 105-13.210

A exigência legal da Contribuição Social decorre da aplicação da Lei 7.689, de 15.12.88, publicada no D.O.U. de 16.12.88. O seu artigo 8º definiu a sua vigência no tempo, determinando a incidência sobre os resultados apurados a partir do período-base encerrado em 31.12.1988.

Diante do texto apontado, a administração tributária vem determinando e efetuando o lançamento da contribuição social a partir do exercício de 1989, inclusive.

No processo em pauta, tal lançamento ocorreu sobre os exercícios de 1989 e de 1990.

A matéria admite perquirir de sua aplicabilidade legal, vinculada à dúvida que se levanta desde o princípio, ao artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que atribui "*vacatio legis*" de 90 (noventa) dias, não se aplicando antecipadamente ao seu vencimento.



Processo n.º : 10640.000688/93-46  
Acórdão n.º : 105-13.215

4

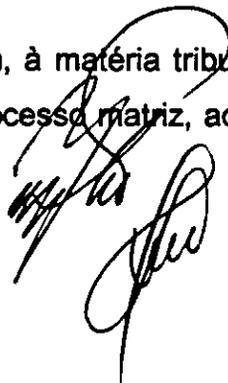
A publicação do texto no dia 16.12.98 colima sua aplicação a partir de 14 de março de 1989, somente devendo alcançar os balanços encerrados a partir de tal data, sob risco de ofensa ao artigo 150, inciso III da CF.

O Supremo Tribunal Federal já declarou tal exigência ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme voto do Eminentíssimo Relator Ministro Moreira Alves, no RE 46.733-9-SP, pelo qual a Lei n.º 7.689/88 somente se aplica a partir dos balanços encerrados em 1989.

Sendo tal entendimento irreversível, porquanto exarado de manifestação unânime em Sessão Plenária, sigo o bom senso adotado neste Tribunal Administrativo, a despeito do contido no Decreto n.º 73.529/74, que determina serem aplicáveis as decisões judiciais apenas às partes litigantes e ao conteúdo do processo em julgamento, visando precipuamente a economia processual e a eliminação saneadora de processos que se arrastariam pelo Judiciário com forte ônus para o Poder Público, para, ao final, restar vencido com pagamento de custas e sucumbência, admito aqui aplicável a decisão do Supremo Tribunal Federal, pelos efeitos jurídicos que dela emanam.

Admitir tal decisão implica, ainda, na quebra do princípio da decorrência, porquanto não se estende ao presente processo, decorrente que é, o julgamento do processo principal. Entendo porém, que, no presente caso não se deve, em nome do princípio da decorrência, manter exigência ilegal, porquanto sua aplicação somente se admite quando da constatação de situações no processo decorrente, caracterizadas pela falta de fundamentação jurídica diferenciada e de constatação fática nova no processo decorrente.

Com relação, porém, à matéria tributada no exercício de 1990, é de se estender a decisão prolatada no processo matriz, adaptando a presente decisão ao que lá foi decidido.



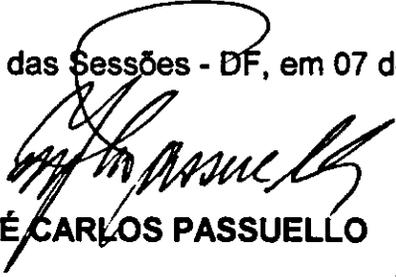
4

Processo n.º : 10640.000688/93-46  
Acórdão n.º : 105-13.215

5

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989 e cancelar parcialmente a exigência relativa ao exercício de 1990, adaptando a presente decisão, relativamente ao exercício de 1990, ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

5